



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º , DE 2014

*Requer encaminhamento de indicação à
Presidência da República.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio à Presidência da República da **Indicação** anexa, originada do Requerimento nº 317/2014, de autoria da Deputada Andreia Zito, aprovado por esta Comissão na reunião ordinária deliberativa realizada no dia 12/03/2014, que “sugere elaboração de um projeto de lei com o escopo de enquadrar 65 Fiscais do Trabalho, Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho, na Lei nº 10.593/02 (autos na Casa Civil sob o nº 00020.001026/2013-60)”.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado **LUIZ FERNANDO FARIA**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO nº , DE 2014

(Da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público)

Sugere elaboração de um projeto de lei com o escopo de enquadrar 65 Fiscais do Trabalho, Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho, na Lei nº 10.593/02 (autos na Casa Civil sob o nº 00020.001026/2013-60).

Excelentíssima Senhora Presidente da República Federativa do Brasil,

Esta Comissão aprovou, em 12 de março de 2014, requerimento apresentado pela ilustre Deputada Andreia Zito, solicitando o encaminhamento de Indicação a Vossa Excelência, sobre o enquadramento dos Fiscais do Trabalho, Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho. Segue abaixo a transcrição do referido requerimento:

“A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, organizou, entre outras, a Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho, composta de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, nos quais foram **transformados sem o concurso público**, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego de: Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização



do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros e Arquitetos, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente de trabalho.

Aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho foram cometidas as atribuições de assegurar, em todo o território nacional:

- cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

- a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

- a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

- cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

- respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, e;

- a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

A **CASA CIVIL** encaminhou o último pleito dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, objeto dos **autos do Processo nº 00020.001026/2013-60 ao Ministério do Planejamento** colacionado com as provas, documentos, o histórico e os fatos que demonstraram o direito, a afronta à figura de servidores públicos e a Constituição Federal após 30 anos de atividades fiscais.

O ponto nevrálgico da demanda é a discriminação atestada por Ministro do Trabalho, do descumprimento da Convenção nº 81 da OIT emitida em NOTA TÉCNICA pelo Ministério do Trabalho, a extinção do cargo e a **imposição do concurso público somente para os 65 Fiscais do Trabalho, Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho para o ingresso na Carreira da Auditoria do Trabalho da Lei nº 10.593/02 como Auditores Fiscais do Trabalho, que não foram exigidos para os outros igualmente integrantes**



da **CARREIRA DE AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO** do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho como os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em relação aos quais se procedeu mediante mera transformação de cargos mesmo que alguns possuísem o nível médio de formação.

Nesta mesma lei, também, os TTN (Técnicos do Tesouro Nacional) ingressaram na Carreira da Receita Federal da Lei nº 10.593/02 sem o concurso público, passando do nível médio para o nível superior com a transformação do cargo para Analista Tributário. Posteriormente passaram a ter ainda o direito ao porte de arma.

Ocorre que os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, excepcionados no enquadramento efetuado com base no disposto na Lei 10.593/02 – **que transformou sem o concurso público os Agentes da Inspeção do Trabalho do Decreto nº 55.841/65 (Doc. 01), exceção dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho –, sempre exerceram atribuições cometidas aos Auditores Fiscais do Trabalho, todas compatíveis com atividades de auditoria inclusive anteriores ao atual Sistema Constitucional.**

No caso a relevância é evidente, pois se trata de uma situação que era de igualdade, ou seja, diversos servidores públicos – Agentes da Inspeção do Trabalho (fiscais, médicos, engenheiros, assistentes sociais, agentes de higiene e segurança do trabalho) – exerciam fiscalizações em respeito aos direitos tutelados dos trabalhadores, inclusive, a própria Administração Pública em documentos, provas e em **ATAS NOTARIAIS** extraídas do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT-SERPRO) do Ministério do Trabalho reconheceu as ações autônomas dos Agentes como de auditoria e, uma nova lei, que encontrando situação-jurídica de igualdade, confere tratamento discriminatório a uns em detrimento dos outros de discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade perpetrada pela MP 1915-3/99 e reedições, transformada na Lei nº10.593/02 situação que viola os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e do



art. 6º da Convenção nº 81 da OIT reconhecido sem NOTA TÉCNICA pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Vale lembrar: ***“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.*** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*).

Nota-se, portanto, que não houve qualquer critério arrimo a tal distinção, já que vários Fiscais do Trabalho (Joel Damiani – SRTE/SP entre outros) como dito foram **transformados mesmo possuindo o nível médio de formação**, em afronta ao direito da categoria que a atual Constituição deve respeitar ao encontrar situação jurídica constituída, direito constituído (anterior a CF/88) sob pena de contradição com ela própria, pois é ela que afirma, no art. 5º, inc. XXXVI, que ***“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*** conforme o entendimento do STF no **AG. REG. RE 364.757-1 RJ**.

Neste sentido ainda, o **STF** pronunciou-se: ***“A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’ (Súmula 339/STF).”*** (RE 409.613-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.). No mesmo sentido: RE 247.843-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; RE 478.696-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 15-3-2011; AI 794.573-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 18-11-2010; RE 575.936-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; RE 403.487-AgR, Rel. Ellen Gracie, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010; AI 695.289-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 9-10-2009; RE 286.512-



AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009.

Além disso, identificamos na sequência, fatos que demonstram a equivalência existente entre o exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho – **cargo declarado extinto como se verá adiante** – e as atribuições dos Auditores Fiscais do Trabalho, muitos deles registrados em documentos oficiais. São eles:

- Os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho possuíam a Carteira de Identificação Fiscal (**CIF**) **anterior a Constituição de 1.988. (Doc. 02);**

- Os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho possuem atualmente a mesma Carteira de Identificação Fiscal (**CIF**) dos demais cargos enquadrados como Auditores Fiscais do Trabalho com vencimento em 31/12/2014 **(Doc. 03);**

Considerações:

A **CIF** é privativa dos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, previsto no **art. 630, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da CLT**, no Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT) originário do **Decreto 55.841/65, artigos: 13, § 1º, 2º, 3º e 14** e do atual **Decreto 4.552/02, artigos: 34, 35, 36 e 10, § 3º.**

A **CIF** possui uma numeração específica para o seu titular. **A CIF dos Agentes inicia-se com o número 500.** É um instrumento privativo dos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho com renovação quinzenal. Sem a sua apresentação torna-se impossível à ação fiscal e a exigência de apresentação de documentos nos locais sujeitos a inspeção do trabalho. **(Doc. 03).**

Em sua estrutura exera as prerrogativas do seu titular, do livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos públicos ou privados ou locais onde se exerçam atividades sujeitas à inspeção do trabalho, assistência das autoridades policiais se necessário para o fiel cumprimento de suas



atribuições fiscais e ainda, o direito ao passe livre nos meios de transportes e nas praças de pedágios. **(Doc. 03).**

O Sistema Eletrônico (SERPRO) do Ministério do Trabalho, o SFIT, destinado ao registro das atividades fiscais dos Auditores e dos Agentes após o cumprimento de Ordem de Serviço, são inseridos os **RI** – Relatório de Inspeção – das ações de ambos, de forma individual ou em comando com o seu acesso mediante a inserção do CPF e senha renovada periodicamente. Uma vez acessado, o Sistema exige e exibe o número da **CIF** do Auditor ou do Agente de Higiene e Segurança do Trabalho. **(Doc. 04).**

A criação da primeira **CIF – Carteira de Identificação Fiscal** para os Agentes, **desconsideradas as anteriores a CF/88**, deu-se após a TRANSPOSIÇÃO para a Carreira de Agente da Inspeção do Trabalho (Decreto nº 97.955/89) com a Portaria SSST nº 42/89 que aprovou a **CIF** para os Agentes da Inspeção do Trabalho (Médicos, Engenheiros e os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho) incluídos no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho nesta condição. **A cor da CIF para as três espécies era “verde”.** **(Doc. 05).**

A Portaria nº 36/91 da Diretora de Relações do Trabalho aprovou o modelo **“específico”** - termo da Portaria - da **CIF** dos Agentes da Inspeção do Trabalho, incluindo os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho. **A cor é a mesma. (Doc. 06).**

A Portaria DNSST nº 4/92, art. 1º aprovou o modelo da **CIF** dos Agentes da Inspeção do Trabalho, incluindo os Agentes. Neste instrumento, a autoridade nacional **TAXATIVAMENTE** declara quem são os Agentes da Inspeção do Trabalho. **A cor da CIF é “azul”.** **(Doc. 07).**

Neste sentido, a Portaria SSST nº 2/93, art. 1º repete os termos da Portaria nº 4/92. A Portaria SSST nº 5/93 também **TAXATIVAMENTE** declara quem são os Agentes da Inspeção do Trabalho, incluindo os Agentes portadores da **CIF**. **A cor é “azul”.** **(Doc. 08).**

A Portaria nº 1.116/96 do Ministro do Trabalho Paulo Paiva aprovou o modelo da Carteira de Identificação Fiscal – **CIF** – para **TODOS os Agentes da Inspeção do Trabalho na cor “verde”.** **(Doc. 09).**



A Portaria nº 499/02 do Ministro do Trabalho, art. 1º aprovou o modelo da **CIF** para uso exclusivo dos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (Auditores e os Agentes) na vigência da lei nº 10.593/02 **na cor “vinho”**. **(Doc. 10)**.

O AVISO nº 3/05, DOU de 14/07/05 da Secretária da Inspeção do Trabalho, na vigência da Lei nº 10.593/02 e do Decreto nº 4.552/02 (RIT), tornou público a relação nominal dos Agentes no território nacional com suas respectivas Carteiras de Identificação Fiscal – **CIF**. **(Doc. 11)**.

No art. 31, parágrafo 2º do Decreto nº 4.552/02, há previsão de “credencial” para os Agentes. O art. 34 é indubitável, fala **TAXATIVAMENTE** da mesma **CIF** – Carteira de Identificação Fiscal – cuja apresentação pelos Auditores e pelos Agentes serão concedidos o PASSE LIVRE nas empresas de transportes e concessionárias de rodovias que cobram pedágios. **(Doc. 12)**.

São sinônimos “credencial” e CIF já que o Decreto menciona tanto para os Auditores e Agentes os referidos termos com a materialização da mesma **CIF** com renovação quinquenal.

Como o Decreto não cria controvérsias neste sentido, fato é que, tanto os Agentes como os Auditores serão responsabilizados em igualdade civil, penal e administrativamente nas situações tipificadas em decorrências de suas ações com as quais **necessariamente terão que apresentar a CIF pelo disposto no art. 35 do Decreto nº 4.552/02**. **(Doc.12)**.

Por fim, no art. 36 deste Diploma expressamente diz: **“configura falta grave o fornecimento ou a requisição de CIF para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal da Inspeção do Trabalho”**. **(Doc. 12)**.

E para consolidar de vez o direito dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho como Auditores, o art. 10, § 3º ainda deste Diploma é TAXATIVO em relação a **CIF**: **“é proibido a outorga de identidade fiscal a quem não seja da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho”** e o parágrafo único deste artigo diz: **“é considerado igualmente falta grave o uso da CIF para outros fins que não seja os da fiscalização”**. **(Doc. 12)**.



- os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho receberam treinamento em legislação trabalhista e normas de segurança em igualdade com os Agentes da Inspeção, à época da Portaria SSST 6/88. Atualmente submetem-se a vários cursos e treinamentos de FGTS, NR 12, Atualização em Higiene Ocupacional pela FUNDACENTRO e outros. **(Doc. 13)**;

- a Portaria MTb 3.311/89 (revogada) equiparava as atividades dos Fiscais Engenheiros, Médicos e Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Técnicos do Ministério do Trabalho pela condição de integrarem a Carreira de Agente da Inspeção do Trabalho. **(Doc. 14)**;

- os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho por possuírem **CIF exerciam atividades de fiscalização antes da Constituição de 1.988** e, em razão disso, passaram a integrar para todos os efeitos, o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho na Carreira de Agente da Inspeção do Trabalho. **(Doc. 15)**;

- **os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho lavravam autos de infração (milhares) por vários anos, em vários estados da Federação, com os devidos recolhimentos ao Erário, todos referentes à aplicação da legislação trabalhista e das normas de segurança e medicina do trabalho. (Doc. 16)**;

- O Parecer da CONJUR do Ministério do Trabalho Nº 202/93 nos autos do **Processo Nº 46040.002204/92-29** reconheceu as atividades complexas dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho anteriores a CF/88, **como de nível superior e os cursos de fiscalização inerentes ao cargo, do direito a Gratificação de Estimulo a Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e isonomia com os outros integrantes da CARREIRA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO.** **(Doc. 17)**;

- O Parecer da CONJUR Nº 202/93 (Processo nº 46.040.002204/92-29) originou a **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 46** do Ministro do Trabalho Walter Barelli, posicionando-se: ***“A partir de reivindicação dos servidores da categoria, já com pronunciamento favorável da Secretaria de Administração Federal, reconhecendo seu embasamento legal, encaminhou o pleito à Consultoria Jurídica do MTb, que lavrou o Parecer***



nº. 202/93, de 06.09.93, fundamentando a legalidade da reivindicação, por mim aprovado. Ressalta-se que, considerando o pequeno número de servidores desta categoria em todo país - 113 (cento e treze), não é relevante o ônus consequente à extensão do benefício ”. E concluiu: “Para reparar a discriminação assim consubstanciada...”. (Doc. 18);

O reconhecimento do direito a GEFA – Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação, transformada posteriormente em GDAT, GIFA e atualmente em SUBSÍDIO, remuneração atual dos Auditores Fiscais do Trabalho, deve por direito, ser a remuneração atual dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho.

Como se nota, o processo foi administrativamente requerido em 1992. Encontra-se no **site** do Ministério do Trabalho e Emprego em **“EM TRÂMITE”** (Doc. 19) desde a sua propositura, não havendo prescrição, pelo silêncio, enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração tratando do direito em causa **conforme Precedente do STJ (1ª Turma, REsp 571310/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 15.12.2003).**

•O **PARECER/RS/CONJUR/MTE/Nº 082/99, de 22/11/99** reconheceu o direito dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho do ingresso na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho da Medida Provisória nº 1.915-4/99 conforme **EMENTA: Administrativo. Servidor público civil da União. Lei nº 8.112, de 1990. Inclusão de servidores da categoria de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. Possibilidade jurídica, uma vez presentes o interesse, a conveniência e a oportunidade.** (Doc. 20).

O **Jurista Dalmo de Abreu Dallari** emitiu PARECER para a categoria após rigorosa análise dos documentos, das atividades autônomas, das decisões judiciais, dos autos de infração e seus recolhimentos ao Erário, dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na OIT que resultaram obrigações éticas e jurídicas, da falta de hierarquia na Fiscalização, da **CIF** e suas prerrogativas, da Portaria 3.311/89, dos treinamentos, dos embargos e interdições, dos Pareceres da CONJUR, da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 46



de Ministro do direito a GEFA, concluindo pelo direito de os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho de ingressarem na Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho por encontrarem num *“limbo jurídico”*. **(Doc. 21)**.

• E mais: **em tempo real, o site do Ministério do Trabalho e Emprego** na busca intitulada Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) **exibe as atividades dos Auditores Fiscais do Trabalho e dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como de Auditoria do Trabalho relativas aos atributos trabalhistas e das normas de segurança e medicina do trabalho.** **(Doc. 22)**;

• Diariamente era publicado no **site** do Ministério do Trabalho **(<http://www.mtb.gov.br/Temas/SegSau/Conteudo/RelacaoAuditores.asp?Acao=Imprimi...9/7/2003>)** até 2008 as relações dos Auditores por Estado da Federação constando os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho. **(Doc. 23)**;

• Foram reconhecidas as atividades fiscais dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, como próprias de Auditor relativas ao FGTS e registros em carteira, pelas autoridades do Ministério do Trabalho em São Paulo, com anuência da Advocacia Geral da União. **(Doc. 24)**;

• Os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho executaram embargos, interdições e fiscalizações noturnas, rurais, e relativas às necessidades de portadores de deficiência, bem como do comércio (registro e FGTS) e da construção civil, além de participar de mesas redondas, homologações, consultas trabalhistas e outras atividades de auditorias. **(Doc. 25)**;

• Foram incluídos no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT, como Auditores Fiscais do Trabalho, diversos servidores de órgãos extintos (SENAR/DNOCS) sem nenhuma relação com a fiscalização do trabalho e sem o concurso público para o novo cargo de forma administrativa contando ainda com o provimento Jurisdicional que confirmou o enquadramento. **(Doc. 26)**;

• O Ministério do Trabalho reconheceu que o Brasil não cumpre a Convenção nº 81 da OIT. Em **NOTA TÉCNICA de 29/09/2003** de lavra da



Auditora Fiscal do Trabalho da DSST/SIT/MTE Cibele Guerese de Mello Osório, nos autos dos Processos nº 46212.002959/2013-04; 46010.001032/2003-65; 46215.019427/2003-18; 46010.000230/2003-10; 46212.006454/2003-91; 46000.015667/2003-69 e 46000.015666/2003-14, aprovada pelo Diretor do DSST/SIT/MTE Paulo G. L. Pena e **encaminhada ao Ministro do Trabalho, concluíram que o Brasil não cumpre a Convenção nº 81 da OIT, o qual é signatário, constituindo-se em NOTA DE CULPA do governo brasileiro pela DISCRIMINAÇÃO e ASSÉDIO MORAL contra os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho. (Doc. 27).**

Nesta NOTA TÉCNICA finaliza que o Ministério do Trabalho reconheceu as atividades dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como AUTÔNOMAS E A DISCRIMINAÇÃO PRATICADA CONTRA A CATEGORIA.

O descumprimento da Convenção nº 81 da OIT foi RATIFICADO por outra NOTA TÉCNICA/CAPD/GM Nº 001/2003, de 20/11/03 encaminhada pela SECRETARIA EXECUTIVA do Ministério do Trabalho por meio do Ofício 104/2004/SPOA/SE/MTE, de 03/06/04 ao Ministério do Planejamento. (Doc. 28).

O Brasil é contumaz do descumprimento da Convenção nº 81 da OIT. Não bastasse as referidas NOTAS TÉCNICAS, em 1.971, o governo brasileiro sentindo-se constrangido por uma denúncia feita à OIT pelo Inspetor do Trabalho Humberto Talaricco, de São Paulo, quanto ao descumprimento pelo Brasil dos artigos da referida Convenção que tratam do número exigido de Inspectores do Trabalho, tornou pública a decisão de não cumpri-la pelo Decreto 68.796, de 23/6/71.

O Ministério do Trabalho por meio de sua Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 022/2002, aprovado pelo Parecer CONJUR/MTE/Nº 557/2002, de 16 de dezembro de 2002, **referente à extinção do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho.** Último concurso em 1.983. **(Doc. 29);**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A AGU na Ação Rescisória TRF3, nº 0014590-45.2009.4.03.000/SP tratando especificamente do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, afirma: ***“Aduz, a prol do seu pensar, que o aresto contrariou o Direito Positivo ao fixar interpretação írrita ao disposto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 e ao artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.483/2002, na medida em que, quando do julgamento do feito em primeira e em segunda instâncias, não mais existia o cargo público para qual o réu restou aprovado - Agente de Higiene e Segurança do Trabalho - e, desse modo, o acórdão rescindendo, ao determinar o provimento de cargo público inexistente, acabou atuando como legislador positivo, papel vedado ao Poder Judiciário”.*** **(Doc. 30);**

Publicações em DOU (notoriedade) dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho: DOU de 18/01/02, DOU de 01/02/07, DOU de 11/01/00, DOU de 21/07/00, DOU de 26/07/00, DOU de 09/01/01, DOU de 08/08/01 e DOU 19/12/01. **(Doc. 31);**

Publicação mais antiga, no DOU de 11/04/80, **portanto, anterior a CF/88**, o Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, Jurandir Dias Filho foi designado Chefe dos Fiscais à época, da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho em Santa Catarina. **(Doc. 32);**

Neste sentido ainda, no DOU de 16/11/93 o Secretário Executivo do MTE nomeia o Agente Jose Renato Alves como Chefe dos Auditores da Divisão de Fiscalização do Trabalho, Segurança e Saúde do Trabalhador da DRT do Ceará. **(Doc. 33);**

No DOU de 21/09/94 o Agente Eduardo Moura de Araujo foi designado Chefe dos Auditores da Seção de Fiscalização do Trabalho, Segurança e Saúde do Trabalhador em Subdelegacia do Trabalho em Minas Gerais. **(Doc. 34);**

A Autoridade Nacional da Fiscalização, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, Vera Olímpia Gonçalves, através de Instrução Normativa nº 15, no DOU de 01/12/99, indica como Auditor Fiscal do Trabalho, o Agente de



Higiene e Segurança do Trabalho José Renato Alves como um dos Coordenadores Responsáveis pelo SFIT. **(Doc. 35)**;

•No DOU de 20/12/02 o Secretário Executivo do MTE designou o Agente Roberto Claudio Lodetti como Chefe dos Auditores do Setor de Segurança e Saúde do Trabalho em Santa Catarina. **(Doc. 36)**;

•No DOU de 07/07/06 o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho designou o Agente Roberto Claudio Lodetti como Chefe dos Auditores da Seção de Inspeção do Trabalho em Santa Catarina. **(Doc. 37)**;

•No DOU de 04/12/07 o Ministério do Trabalho designou o Agente Roberto Caponi Garcia como Chefe dos Auditores do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador em Santa Catarina. **(Doc. 38)**;

•No DOU de 14/03/08 o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho, designou o Agente Severino Barbosa de Medeiros para Chefe dos Auditores do Núcleo de Segurança e Saúde do Trabalhador no Rio Grande do Norte. **(Doc. 39)**;

•No DOU de 11/11/11 o Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho designou o Agente Antônio Wilson de Lemos Vasconcelos a exercer a função de Chefe dos Auditores do Setor de Inspeção do Trabalho em Pernambuco. **(Doc. 40)**;

•No DOU de 17/04/13 o Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho designou o Agente Roberto Cláudio Lodetti para a função de Chefe dos Auditores do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Seção de Inspeção do Trabalho em Santa Catarina. **(Doc. 41)**.

Em breve relato, o cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho foi criado pelo Decreto nº 72.950, de 17/10/73 no Grupo de Atividades de Nível Médio. Para o ingresso na Carreira havia a exigência do concurso de provas, a formação de 2º grau e, **pela complexidade das atribuições fiscalizatórias inerente ao cargo, o Certificado de Especialização em Segurança e Medicina do Trabalho**. Neste Diploma previa ainda, a PROGRESSÃO FUNCIONAL na Carreira do Agente de Higiene e Segurança



do Trabalho para a classe imediatamente superior aquela a que pertencia como se verá a seguir.

A Carreira de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho das Classes “A” e “B” foi regulamentada em seguida pela Portaria nº 179, de 3/12/1973 pelo Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) com a previsão de **“progressão funcional ou outra forma legal de provimento”**. (**Doc. 42**).

Iniciava-se, portanto, na Carreira na Classe “A” com a TRANSPOSIÇÃO para a Classe “B” **após 2 (dois) anos de efetivo exercício na inicial em trabalhos relacionados à prevenção e eliminação dos riscos de acidentes e doença do trabalho nas inspeções de segurança nos locais de trabalho conforme determinava a regulamentação da Carreira.**

Nota-se que, mesmo após a TRANSPOSIÇÃO na Carreira própria, os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho não integravam mesmo executando atividades fiscais, a CARREIRA DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT) prevista no Decreto nº 55.841/65.

Com a TRANSPOSIÇÃO dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na CARREIRA DE AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho por meio do Decreto nº 97.995/89 que acrescentou a alínea “e” no inciso II do art. 2º do Decreto nº 55.841/65 (**Doc. 01**) ocorreu à segunda TRANSPOSIÇÃO igualando-os aos outros integrantes como Autoridades Competentes de Execução pelas exigências do cargo, pela mesma **Carteira de Identificação Fiscal (CIF) e pelas atividades anteriores a CF/88** dispondo:

Capítulo II

Da organização

Artigo 2º “São **autoridades Competentes**, no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho sob a supervisão do Ministro do Trabalho”:

II - **De execução, os Agentes da Inspeção do Trabalho**, a saber:

a) Fiscais do Trabalho...;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Médicos do Trabalho...;
- c) Engenheiros...;
- d) Assistentes Sociais...;
- e) Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho (Decreto nº. 97.995/89).

Observa-se que os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho passaram a integrar para todos os efeitos, o Sistema de Inspeção Federal do Trabalho. O reconhecimento formal que todos eram a época da inclusão, igualmente autoridades competentes de execução na Carreira de Agente da Inspeção do Trabalho com a mesma importância e autoridade, não se subordinando uns aos outros, comprova-se pelo fato de que os integrantes do Sistema da Inspeção do Trabalho, incluindo os Agentes, possuíam e ainda possuem a mesma **CIF – Carteira de Identificação Fiscal**, com as mesmas prerrogativas, conforme previsão no RIT- Regulamento da Inspeção do Trabalho originário (Decreto nº 55.84165); artigo 630 da CLT e no atual RIT (Decreto nº. 4.552/2002 – artigos: 34, 35, 36 e 10, § 3º).

Com a TRANSPOSIÇÃO na Carreira, os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, passaram a exercer atividades fiscais com maior amplitude e autonomia conforme provas colacionadas nos autos dos processos 46010.004997/2009-03; 46.010.001580/2012-86 e outro se o processo na CASA CIVIL sob o nº 00020.001026/2013-60. **(Doc. 43)**.

Neste sentido, frisa-se, a impossibilidade de não se confrontar os nomes dos trabalhadores verificados nos locais de trabalho com os respectivos registros em carteira, os exames médicos, o uso de equipamentos de segurança, a lavratura de Termos de Notificações de exigência do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, NAD – Notificação para Apresentação de Documentos –, lavratura de autos de infração, fiscalização dos recolhimentos do FGTS e outros atributos de forma autônoma.

Diante da verificação do descumprimento das normas tuteladas do trabalho, qualquer um dos integrantes da CARREIRA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO tinha o dever, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto



de infração e assim **procediam os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho de conformidade com o art. 19 do Decreto nº 55.841/65 que constam nos autos dos Processos MTE nº 46010.004997/2009-03; 46.010.001580/2012-86 e outro se o processo na CASA CIVIL sob o nº 00020.001026/2013-60 representando apenas uma pequena parcela de suas atividades. (Doc. 16).**

Quanto aos demais documentos comprobatórios anteriores e posteriores a CF/88, a sua maioria encontram-se arquivados nas repartições demandando autorizações especiais para o seu levantamento e nos autos dos Processos nº 46010.004997/2009-03, 46.010.001580/2012-86 e outros e no Processo na CASA CIVIL sob o nº 00020.001026/2013-60 encaminhado ao Ministério do Planejamento.

Não havia, portanto, uma diferenciação marcante nas funções exercidas pelos integrantes da CARREIRA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO que foram **TRANSFORMADOS sem concurso em Auditores Fiscais do Trabalho** com as dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, como se observa na resposta do Chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Superintendência Regional de São Paulo, Celso de Almeida Haddad no MEMO SEGUR Nº 95/2009 **(Doc. 44)** ao questionamento das atividades de fiscalização dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho em São Paulo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O **STF** tem vários precedentes à transformação de cargos públicos, conforme o pretendido pelos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, e na forma com que foram agraciados sem o concurso todos os demais integrantes da CARREIRA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

No Acórdão do STF (AG. REG. RE 364.757-1 RJ) em respeito ao direito adquirido anteriormente a CF/88 que deve ser respeitado pela atual Constituição, art. 5º, XXXVI, **para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional sob o fundamento do exercício deste cargo**, o Ministro Carlos Veloso pronunciou-se: ***“A decisão é de ser mantida. Ora, se a Constituição, ao ser promulgada, encontrou situação jurídica constituída, direito***



constituído, deve ela respeitar essa situação jurídica constituída, sob pena de ficar ela, Constituição, em contradição com ela própria, pois é ela que afirma, no art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada(...) Mas se a Constituição nova persiste nas diretrizes anteriores, como, por exemplo, no determinar o respeito ao direito adquirido ou às situações jurídicas constituídas, como ocorre, no caso, afirmar que seria possível a essa Constituição desrespeitar o direito que ela encontrou constituído é fazê-la contraditória com ela própria (...) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: READAPTAÇÃO: DIREITO ADQUIRIDO. CF, art. 5º, XXXVI. I. – Servidor público: readaptação: direito adquirido anteriormente à CF/88, que deve ser respeitado por esta: CF, art. 5º, XXXVI. II. – RE conhecido e provido. Agravo não provido.

No julgamento da ADI 2.335/SC, o Tribunal novamente debruçou-se sobre tema reconhecendo as atividades fiscais para transposição de cargo de Auditor, sem concurso, com diferentes níveis de formação, sendo dois de nível médio e dois de nível superior pela similitude das atividades, independente da formação acadêmica. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos dos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (Grifos).

Esta Suprema Corte por várias vezes enfrentou tema semelhante como na ADI 1.591/RS da relatoria do Ministro OCTÁVIO GALOTTI. Na ocasião do julgamento desta demanda, o Supremo analisava a



constitucionalidade de Lei que unificou diversos cargos do fisco do estado do Rio Grande do Sul. ***“EMENTA: Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente”*** (Supremo Tribunal Federal. ADI 1591/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 30/06/2000).

Na ADI 2.713/DF, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, esta Suprema Corte voltou a debruçar-se sobre o tema. O voto da relatora acolhe a tese da similitude das funções: ***“(...) No presente caso, vejo, com maior razão, pela forte identidade de atribuições, a inocorrência de afronta ao princípio do concurso público na transformação dos cargos em exame. Ressalte-se que o art. 11 da LC nº 73193, ao disciplinar um dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, qual sejam, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, não vinculou, em nenhum momento, o exercício dos Assistentes Jurídicos exclusivamente nestes órgãos. Tanto é assim, que a Portaria nº 1.014, de 6.10.2000, DOU de 9.10.2000, da Advocacia-Geral da União, ao atualizar o quantitativo e a distribuição de vagas relativas a cargos de Assistentes Jurídicos para o fim de provimento por meio do concurso público veiculado pelo Edital de nº 91, de 18.12.1998, DOU de 20.12.98, destinou vagas referentes à citada carreira em outros órgãos que não as Consultorias Jurídica dos Ministérios, como as Procuradorias da União nos Estados e Órgãos da Advocacia-Geral da União em Brasília-DF, locais onde também são lotados Advogados da União.*”**

O Ministro EROS GRAU em trecho do voto da ADI 2.716/RO relatou: ***“A igualdade se expressa em isonomia [=garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro] e na vedação de privilégios. [...].***



Além dos precedentes do STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na **TRANSPOSIÇÃO de cargo de nível médio para superior** no RE 1.011.041 - DF (2007/0184147-8). **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DE NÍVEL MÉDIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE, DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 2.346/87 E DECRETO 95.076/87. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O servidor público que preenche os requisitos legais, é portador de diploma de nível superior e foi aprovado em processo seletivo, tem direito à transposição para o cargo de Analista de Finanças e Controle independentemente de ser oriundo de cargo de nível médio, nos termos dos arts. 2º e 6º do Decreto-Lei 2.346, de 23/7/87. 2. O Decreto 95.076/87, como regulamento, ao exigir sejam os candidatos oriundos de cargo de nível superior para serem transpostos ao cargo de Analista de Finanças e Controle, extrapolou os limites do Decreto-Lei 2.346/87, que não previa referida exigência e constitui norma de hierarquia superior, que se situava, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no nível de lei ordinária. 3. Recurso especial conhecido e provido.** Brasília (DF), 05 de agosto de 2008 (Data do Julgamento). MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. Relator.

O Acórdão do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** nos autos do Processo nº 2001.51.01.004666-7 (Terceira Vara do RJ) transformou os cargos de Agentes Administrativos (nível médio) em Fiscais de Contribuições Previdenciárias (nível superior) Ref-NS 24, hoje, Auditores Fiscais da Receita Federal.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** nos autos do Processo de Apelação nº 0007016-72.2007.4.03.6100/**SP reconheceu as atividades de um Agente de Higiene e Segurança do Trabalho como de Auditor Fiscal do Trabalho.**

Em suma, conclui-se que os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho são parte ativa da Fiscalização do Trabalho anteriormente ao atual sistema constitucional, integrantes do quadro de Agentes de Inspeção do



Trabalho, os quais foram investidos como autoridades competentes de execução de fiscalização e auditoria do trabalho e, no entanto, foram excepcionados na Lei nº 10.593/02.

Com o advento da Portaria 546, de 11 de março de 2010, em que o Ministro do Trabalho disciplinou a ATUAL FORMA da Inspeção do Trabalho constituída por meio de PROJETOS com a elaboração, planejamento da fiscalização e avaliação de desempenho funcional dos Auditores Fiscais do Trabalho, com base na execução destes PROJETOS com metas a serem cumpridas, consoante o art. 1º, IV que diz: ***“em todos os projetos deverá ser promovida a articulação estratégica e operacional entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as de legislação trabalhista”***.

Neste instrumento, não menciona os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho nos PROJETOS. No entanto, consta em tempo real, no Sistema Eletrônico (SERPRO) denominado SIFT – Sistema de Inspeção Federal do Trabalho – onde são emitidas as OS – Ordens de Serviço e inseridos os RI – Relatórios de Inspeção destinados aos Agentes como Auditores Fiscais do Trabalho dos PROJETOS de fiscalização. **(Doc. 43)**.

Neste Sistema Eletrônico ainda exara desde a sua implementação em 1.993, o número de Ordens de Serviço (OS) emitidas e o número de Relatórios de Inspeção (RI) dos atributos de legislação trabalhistas e das normas de segurança e medicina do trabalho inseridos pelos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho de forma individual na vigência da Portaria nº 546 que regulamentou a Inspeção do Trabalho por meio de PROJETOS. **(Doc. 45)**.

Assim, têm-se a situação discriminatória: o não enquadramento dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho da Lei nº 10.593/02 mesmo estes sendo formalizados e materializados nesta condição, exercendo as mesmas funções, tendo a mesma qualificação dos ocupantes dos demais cargos que alçaram essa condição já que estão relacionados nos Projetos como Auditores Fiscais do Trabalho conforme os documentos e as **ATAS NOTARIAIS** colacionadas. **(Doc. 46)**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, apresentamos a V. Exa. a proposta de lei, anexado de fatos e provas das atividades típicas de estado, do poder de polícia dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho dispendo sobre o enquadramento dos 74 Fiscais do Trabalho, Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho como Auditores Fiscais do Trabalho, na Lei nº 10.593/02, por tratar-se de direito adquirido anteriormente a Constituição de 1.988, decorrentes das ações fiscalizatórias de que foram investidos e que exercem desde o ingresso no cargo por concurso de provas, visando corrigir tamanha injustiça, locupletamento ilícito da União e afronta a Constituição Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente